

Acórdão: 783/99/4^a
Impugnação: 48.280
Impugnante: Aviário Dane Ltda
Advogado: Herman Pires da Silva
PTA/AI: 01.000010261-50
Origem: AF/Metropolitana
Rito: Sumário

EMENTA

Diferimento - Descaracterização - Frango Vivo. Vendas de frango vivo a comerciantes varejistas. Correta a exigência do ICMS nos termos dos arts. 373,II do RICMS/84 e 567,II do RICMS/91. Acolhimento parcial das razões da Impugnante tendo em vista reformulação do crédito tributário. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadorias, frangos vivos, sem o pagamento do imposto devido nos exercício de 1990 e 1991. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 214/217), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

A Fiscalização exclui parte do crédito tributário emitindo novo DCMM, do que a Autuada foi intimada.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 391/394, refutando as alegações da defesa, requerendo a manutenção do crédito tributário remanescente.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre vendas de frangos vivos, sem o pagamento do imposto devido, sob o argumento de está amparado pelo diferimento

A Fiscalização reconhece ter cometido equívoco no trabalho fiscal, motivo pelo qual excluiu parte do crédito tributário, elaborando novo DCMM, do que a Autuada foi intimada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi excluído nesse documento as nota fiscais referentes à devolução de mercadorias, indevidamente relacionadas, e notas fiscais da Atavícola Ltda., por tratar-se de atacadista de frango.

Todos os demais créditos devem permanecer, pois à época dos trabalhos fiscais as empresas compradoras eram cadastradas na SEF/MG com CAES de varejistas.

Portanto, a infração está devidamente caracterizada nos termos do artigo 567,II do RICMS/91.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos da reformulação do crédito efetuada pelo Fisco às fls. 377/378 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Evaldo Lebre de Lima (Revisor).

Sala das Sessões, 14/12/99.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Ruy Barbosa Gonçalves
Relator

RBG/MLR